

PARECER Nº 439/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.011118/2016-84
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.011118/2016-84	660902173	000132/2016	19/01/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves- Confins/MG	29/01/2016	04/02/2016	01/04/2016	16/07/2017	10/08/2017	R\$ 7.000,00	21/08/2017

Infração: Deixar de fornecer ao passageiro todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa VRGLinhas Aéreas S. A deixou de fornecer à passageira **Neri Rute Ferraz Machado**, CPF 251.945.346-04 , localizador BB2Q8T, do voo nº G3 2532, do dia 19/01/2016, com decolagem prevista para às 12h32min. com origem no Aeroporto Intemacional Tancredo Neves, em Confins/MG, e destino final no Aeroporto de Ipatinga/MG, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete. Contatou-se que o voo da passageira (nº G3 2532) teve horário de partida alterado para às 09h15, do dia 19/01/2016, sem que a passageira fosse devidamente informada.

Nº DO VOO: 2532 DATA DO VOO: 16/01/2016

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 13/2016/NURAC/FOR/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea deixou de fornecer à passageira todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete.

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do AI a interessada não apresentou defesa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

I- Que foi a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente procedimento, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal;

II - Que a Sra. Neri Rute Ferraz Machado efetuou a compra de passagem aérea através da agência de viagens EDESTINOS e a empresa tentou comunicar a passageira a respeito da atualização no seu voo, porém, a agência de viagens que foi contratada pela passageira não repassou a informação a seu cliente, sendo impossível imputar qualquer culpabilidade a AZUL;

III - Que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois a Agência aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade;

7. Por fim, requer que seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

PRELIMINARES

8. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional** - Deixar de fornecer ao passageiro todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de

transporte quando deixou de fornecer à passageira **Neri Rute Ferraz Machado**, CPF 251.945.346-04, localizador BB2Q8T, do voo nº G3 2532, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, conforme determina o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

10. O item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999 é cristalino ao determinar que:

3.1.2 - No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

11. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

12. **Das razões recursais**

13. Primeiramente, cabe observar que a recorrente alega que a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente processo foi quando da notificação de decisão de primeira instância, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal. Contudo, analisando os autos, nota-se que a autuada foi devidamente notificada, via AR, no dia 04/02/2016, acerca do Auto de Infração nº000132/2016 (fl. 07) e no dia 10/08/2017, acerca da Decisão Condenatória de Primeira Instância (SEI 0977863). Assim, não vejo possibilidade de ter havido cerceamento de defesa.

14. No que tange à alegação da Recorrente de que cabia à agência de viagens, contratada pela passageira, informá-la sobre a atualização do voo, entendo que este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional claramente descrita no item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999. A empresa tem o dever de fornecer ao passageiro todas as informações necessárias relativas às mudanças das condições do transporte, após a compra do bilhete e não pode atribuir a responsabilidade pelo ato infracional que lhe está sendo imputado à terceiro, pois, é de sua responsabilidade o pleno cumprimento da norma. Dessa forma entendo que este argumento não deva prosperar.

15. Quanto ao valor da multa aplicada pelo decisor de primeira instância, nota-se que este está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD ICG, letra "u" os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao descumprimento das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

16. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

19. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

20. **Das Circunstâncias Atenuantes**

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando, assim, preclusão lógica processual.

22. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade em sua peça recursal quando afirma que "(...) a agência de viagens que foi contratada pela passageira não repassou a informação a seu cliente, sendo impossível imputar qualquer culpabilidade a AZUL.". Tal alegação caracteriza defesa de mérito o que inviabiliza a aplicação da atenuante requerida.

23. Defender-se da prática do ato buscando imputar a outrem a responsabilidade de seu cumprimento, gestão, e/ou controle, entendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

24. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

25. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente

ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

26. Assim, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

27. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **19/01/2016**, – que é a data da infração ora analisada.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2562538) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **656062168** dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de fornecer à passageira Sra. **Neri Rute Ferraz Machado**, CPF 251.945.346-04, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

34. Submete-se ao crivo do decisor.

35. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/01/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2564881** e o código CRC **1CD1A81F**.

2081	661056170	00066013469201539	29/09/2017	27/02/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661080173	00065011124201631	05/10/2017	16/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661083178	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661091179	00067002527201670	06/10/2017	05/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661104174	00066034085201631	06/10/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661113173	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	00067000317201647	06/10/2017	17/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661123170	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	661131171	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	00065511622201680	16/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 301 até 450 de 757 registros

➡ Páginas: 1 2 [3] 4 5 6 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 492/2018

PROCESSO Nº 00065.011118/2016-84

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 25648812564881), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de fornecer à passageira Sra. **Neri Rute Ferraz Machado**, CPF 251.945.346-04, todas as informações necessárias, relativas ao transporte, no caso de mudanças das condições contratadas após a compra do bilhete, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 3.1.2 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/01/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2565863** e o código CRC **B396ECEE**.

